



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei Presença Garantida – Lei de Continuidade do Apoio Escolar Inclusivo; acrescenta dispositivos à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a continuidade do acompanhamento especializado e do apoio escolar à pessoa com transtorno do espectro autista e às demais pessoas com deficiência nas situações de ausência, afastamento, impedimento, desligamento, vacância ou indisponibilidade do profissional responsável; veda restrições de acesso, frequência, jornada, permanência, participação e aprendizagem motivadas pela descontinuidade do apoio; e estabelece medidas de contingência, substituição qualificada, comunicação à família, registro individual de continuidade, proteção de dados pessoais e vedação de cobrança adicional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Presença Garantida – Lei de Continuidade do Apoio Escolar Inclusivo, com o objetivo de assegurar a continuidade do acompanhamento especializado e do apoio escolar devidos à pessoa com transtorno do espectro autista e às demais pessoas com deficiência, quando ocorrer ausência, afastamento, impedimento, desligamento, vacância ou indisponibilidade temporária do profissional responsável.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às instituições públicas e privadas de ensino, em todos os níveis, etapas e modalidades da educação, respeitadas as competências dos sistemas de ensino e as especificidades de cada estudante.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 25/07/2026 17:18:45.627 - Mesa

PL n.4792/2026

acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. A ausência, o afastamento, o impedimento, o desligamento, a vacância ou a indisponibilidade temporária do acompanhante especializado ou do profissional de apoio escolar não interromperá o direito do estudante com transtorno do espectro autista ao acesso, à permanência, à participação e à aprendizagem em igualdade de condições com os demais estudantes.

§ 1º A instituição de ensino deverá assegurar, desde o primeiro dia letivo da ocorrência, a continuidade dos apoios individualmente indicados ao estudante, mediante:

I – substituição por profissional que atenda aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis e receba orientação sobre as necessidades essenciais do estudante; ou

II – adoção de medida temporária de continuidade, previamente prevista no plano de contingência da instituição, executada por equipe apta a desempenhar as funções essenciais do apoio até a efetiva substituição do profissional.

§ 2º A medida temporária de continuidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo deverá preservar o nível de apoio individualmente indicado, vedadas a redução injustificada, a supressão ou a substituição meramente formal das atividades necessárias à segurança, à autonomia, à comunicação, à participação e à aprendizagem do estudante.

§ 3º Não será considerada medida adequada de continuidade:

I – a simples transferência das atribuições do profissional ausente ao professor regente, sem suporte institucional e sem prejuízo das atribuições docentes;

II – a atribuição das atividades de apoio a outros estudantes;

III – a exigência de comparecimento ou permanência de familiar ou responsável na instituição de ensino;

IV – a exigência de contratação, pela família, de acompanhante, cuidador, mediador, profissional terapêutico ou qualquer outro prestador externo;

V – a designação de pessoa que não possua capacitação compatível com as atividades essenciais a serem desempenhadas.

§ 4º A ausência ou a indisponibilidade do profissional de apoio escolar ou do acompanhante especializado não poderá justificar:

I – a recusa de ingresso ou de permanência do estudante na instituição de ensino;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 25/07/2026 17:18:45.627 - Mesa

PL n.4792/2026

II – a redução unilateral da jornada escolar;
III – a exigência de entrada tardia ou de retirada antecipada;
IV – a suspensão total ou parcial da frequência escolar;
V – a imposição de ensino remoto, híbrido ou domiciliar em substituição às atividades presenciais regularmente ofertadas;

VI – a exclusão de aulas, avaliações, atendimento educacional especializado, recreios, alimentação escolar, atividades complementares, eventos, visitas pedagógicas, passeios, práticas esportivas, atividades culturais ou demais ações integrantes da vida escolar;

VII – a transferência compulsória de turma, turno, unidade ou instituição de ensino;

VIII – o condicionamento da matrícula, da frequência ou da participação do estudante à presença de familiar, responsável ou profissional contratado pela família.

§ 5º A instituição de ensino comunicará imediatamente ao estudante, quando cabível, e à sua família ou responsável:

I – a ocorrência da ausência ou indisponibilidade do profissional;
II – a medida de continuidade adotada;
III – a identificação funcional do responsável pelo acompanhamento temporário;

IV – o período estimado de duração da medida, quando essa informação estiver disponível;

V – o canal institucional destinado à apresentação de dúvidas, informações ou reclamações.

§ 6º A comunicação prevista no § 5º deste artigo não conterá dados pessoais, informações de saúde ou outros elementos da vida privada do profissional ausente que não sejam necessários à compreensão da medida adotada.

§ 7º A continuidade do apoio não implica, por si só, a designação exclusiva de um profissional para cada estudante, salvo quando essa medida for indicada no estudo de caso, na avaliação pedagógica ou no instrumento individual de planejamento educacional adotado pelo respectivo sistema de ensino.”

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. Os sistemas de ensino e as instituições privadas de educação adotarão medidas permanentes de planejamento e contingência destinadas a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 25/07/2026 17:18:45.627 - Mesa

PL n.4792/2026

evitar a interrupção do apoio escolar devido à pessoa com deficiência nas situações de ausência, afastamento, impedimento, desligamento, vacância ou indisponibilidade do profissional responsável.

§ 1º O plano de contingência para continuidade do apoio escolar integrará o projeto político-pedagógico ou instrumento institucional equivalente e conterá, no mínimo:

I – a identificação das situações previsíveis e imprevisíveis capazes de interromper ou reduzir o apoio escolar;

II – a definição das funções essenciais que deverão ser preservadas durante a ausência do profissional responsável;

III – os procedimentos e os responsáveis pela ativação imediata da medida de continuidade;

IV – os mecanismos de substituição, cobertura temporária ou reorganização da equipe;

V – os procedimentos de transição e compartilhamento seguro das informações estritamente necessárias ao atendimento do estudante;

VI – os canais e os prazos de comunicação com o estudante, a família ou o responsável;

VII – as medidas destinadas a impedir restrições de acesso, frequência, jornada, permanência, participação e aprendizagem;

VIII – os procedimentos para registro, acompanhamento e avaliação das ocorrências;

IX – as medidas corretivas destinadas a evitar a repetição de interrupções injustificadas.

§ 2º Nas ausências programadas, inclusive férias, licenças, capacitações, remanejamentos ou desligamentos previamente conhecidos, a instituição de ensino promoverá, sempre que possível, a transição orientada entre o profissional responsável e aquele que assumirá temporariamente as atividades de apoio.

§ 3º Os sistemas de ensino poderão instituir, isoladamente ou em regime de colaboração:

I – equipes de referência para cobertura temporária;

II – cadastro ou banco de profissionais habilitados para substituições;

III – núcleos regionais ou itinerantes de apoio;

IV – mecanismos de compartilhamento de profissionais entre unidades próximas, desde que compatíveis com as necessidades individualmente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 25/07/2026 17:18:45.627 - Mesa

PL n.4792/2026

identificadas;

V – outras formas administrativas de continuidade, observadas a legislação de pessoal, as normas de contratação e a autonomia dos entes federativos.

§ 4º A instituição de ensino elaborará e manterá atualizado o Registro Individual de Continuidade do Apoio Escolar, destinado exclusivamente a orientar a manutenção temporária dos apoios essenciais durante a substituição do profissional.

§ 5º O registro previsto no § 4º deste artigo será elaborado com a participação do estudante, quando possível, de sua família ou responsável, da equipe pedagógica e dos profissionais envolvidos e poderá conter, conforme a necessidade individualmente identificada:

I – as formas preferenciais de comunicação e os recursos de comunicação aumentativa e alternativa utilizados;

II – os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários;

III – as necessidades de apoio relacionadas à alimentação, à higiene, à locomoção, à participação e à autonomia;

IV – as rotinas essenciais e as estratégias educacionais de transição entre ambientes ou atividades;

V – as estratégias de prevenção de sobrecarga sensorial e de apoio à autorregulação;

VI – os procedimentos de segurança e de prevenção de riscos;

VII – as informações indispensáveis para atuação em situação de emergência;

VIII – outras informações estritamente necessárias à continuidade segura do apoio.

§ 6º O Registro Individual de Continuidade do Apoio Escolar:

I – não terá natureza de prontuário médico ou terapêutico;

II – não substituirá o plano de atendimento educacional especializado, o plano educacional individualizado ou outro instrumento pedagógico adotado pelo sistema de ensino;

III – não poderá ser utilizado para condicionar a matrícula, a frequência ou a oferta do apoio à apresentação de laudo, diagnóstico, relatório médico ou documento clínico não exigido pela legislação;

IV – limitar-se-á às informações adequadas, pertinentes e necessárias à finalidade educacional;



* C D 2 6 5 1 5 9 2 1 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 25/07/2026 17:18:45.627 - Mesa

PL n.4792/2026

V – será acessível somente aos profissionais que necessitem das informações para o desempenho de suas atribuições;

VI – será atualizado sempre que houver alteração relevante nas necessidades de apoio;

VII – observará os deveres de sigilo, segurança, prevenção e responsabilização estabelecidos na legislação de proteção de dados pessoais.

§ 7º O tratamento das informações previstas neste artigo observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e não discriminação, bem como o melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 8º É vedada às instituições privadas de ensino a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, anuidades, matrículas, taxas ou outros encargos para custear:

I – a substituição do profissional de apoio escolar;

II – a adoção das medidas temporárias de continuidade;

III – a elaboração, a atualização ou a utilização do Registro Individual de Continuidade do Apoio Escolar;

IV – a implementação do plano de contingência previsto neste artigo.

§ 9º A responsabilidade da instituição de ensino pela continuidade do apoio não poderá ser transferida à família, ao responsável ou ao próprio estudante.

§ 10. A organização da continuidade do apoio escolar deverá considerar o estudo de caso, a avaliação pedagógica e as necessidades funcionais e educacionais do estudante, vedada a adoção automática de modelo único de atendimento.

§ 11. A aplicação deste artigo não autoriza o exercício, pelo profissional de apoio escolar, de procedimentos próprios de profissões legalmente regulamentadas, salvo quando expressamente permitido pela legislação aplicável.”

Art. 4º A instituição de ensino manterá registro administrativo das ocorrências de interrupção ou risco de interrupção do apoio escolar, com indicação:

I – da data e da duração da ocorrência;

II – da medida de continuidade adotada;

III – do tempo necessário para sua ativação;

IV – das eventuais restrições suportadas pelo estudante;



* C D 2 6 5 1 5 9 2 1 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 25/07/2026 17:18:45.627 - Mesa

PL n.4792/2026

V – das providências corretivas adotadas.

§ 1º Os registros previstos no caput poderão ser requisitados pelos órgãos competentes dos sistemas de ensino para fins de supervisão, avaliação e aperfeiçoamento das políticas de educação inclusiva.

§ 2º A divulgação de informações estatísticas decorrentes dos registros previstos neste artigo será realizada de forma anonimizada e não permitirá a identificação do estudante, de sua família ou dos profissionais envolvidos.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei será apurada pelos órgãos competentes dos sistemas de ensino e, quando cabível, pelos órgãos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência e de proteção e defesa do consumidor, sem prejuízo das medidas administrativas, civis e demais consequências previstas na legislação vigente, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A interrupção injustificada do apoio escolar ou a imposição das restrições previstas no § 4º do art. 3º-B da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, será considerada barreira à educação inclusiva para os fins da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 6º Os sistemas de ensino editarão as normas complementares necessárias à execução desta Lei, respeitadas a autonomia dos entes federativos, as normas gerais da educação nacional e a liberdade de organização pedagógica das instituições de ensino.

Art. 7º A implementação desta Lei no âmbito do poder público observará o planejamento administrativo, as dotações consignadas nos respectivos orçamentos e a legislação fiscal aplicável, sem prejuízo da continuidade dos direitos educacionais assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 6 5 1 5 9 2 1 5 3 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Lei Presença Garantida – Lei de Continuidade do Apoio Escolar Inclusivo, destinada a assegurar que o direito ao acompanhante especializado ou ao profissional de apoio escolar não seja interrompido quando o profissional habitualmente responsável estiver ausente, afastado, impedido, desligado ou temporariamente indisponível. O projeto enfrenta uma lacuna operacional precisa: a legislação reconhece o direito ao apoio, mas não estabelece, com o detalhamento necessário, o protocolo a ser observado quando o profissional responsável deixa de comparecer ou não pode continuar o atendimento.

A Constituição Federal reconhece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, estabelece a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e assegura o atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Também confere à União competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e para estabelecer normas gerais em matéria de educação e de proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional pelo procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação sem discriminação e com igualdade de oportunidades, em sistema educacional inclusivo em todos os níveis. A garantia de apoio adequado no sistema geral de ensino integra o compromisso constitucional assumido pelo Estado brasileiro.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, considera a pessoa com transtorno do espectro autista pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e assegura, em caso de comprovada necessidade, o direito a acompanhante especializado. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, por sua vez, define o profissional de apoio escolar, assegura o sistema educacional inclusivo e atribui ao poder público o dever de garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, inclusive mediante a oferta de profissionais de apoio escolar.

Essas normas consolidaram o reconhecimento jurídico do apoio escolar,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

mas ainda permitem uma zona de incerteza quanto à continuidade prática do serviço. A indicação de determinado apoio somente produz proteção efetiva quando suas funções essenciais permanecem disponíveis durante toda a jornada e em todas as atividades escolares. A ausência do profissional não elimina as necessidades de comunicação, acessibilidade, locomoção, alimentação, higiene, segurança, participação e autonomia que justificaram a oferta do apoio.

Os dados oficiais demonstram a dimensão nacional da matéria. O Censo Demográfico de 2022 identificou aproximadamente 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista no Brasil, correspondentes a 1,2% da população. O dado foi divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em publicação específica sobre pessoas com deficiência e pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista.

No campo educacional, o Resumo Técnico do Censo Escolar da Educação Básica de 2025, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, registrou 2,5 milhões de matrículas na educação especial. As matrículas de estudantes com transtorno do espectro autista passaram de 294.394, em 2021, para 1.298.637, em 2025, número superior a quatro vezes o registrado no início da série comparada. Entre os estudantes de 4 a 17 anos integrantes do público da educação especial, o percentual de inclusão em classes comuns alcançou 96% em 2025, enquanto o acesso ao atendimento educacional especializado chegou a 45,8%.

O aumento das matrículas e da presença de estudantes com deficiência em classes comuns torna indispensável que a política de inclusão avance da garantia formal de matrícula para a organização cotidiana da permanência, da participação e da aprendizagem. Quanto maior a abrangência da educação inclusiva, maior é a necessidade de protocolos institucionais capazes de preservar o apoio durante férias, licenças, faltas eventuais, afastamentos prolongados, desligamentos e períodos de vacância.

A inovação da Lei Presença Garantida está, portanto, em transformar a continuidade do apoio em dever de planejamento institucional. A proposição não se limita a repetir o direito ao profissional de apoio. Ela determina a preparação antecipada para situações previsíveis e imprevisíveis, exige atuação desde o primeiro dia letivo da ocorrência, define restrições que não poderão ser impostas ao estudante e impede que a responsabilidade institucional seja deslocada para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

sua família.

O texto não estabelece automaticamente a obrigatoriedade de um profissional exclusivo para cada estudante. O apoio deverá ser organizado de acordo com o estudo de caso, a avaliação pedagógica e as necessidades individualmente identificadas. Essa cautela impede a adoção de solução uniforme, preserva a abordagem funcional e educacional e permite que cada sistema utilize equipes de referência, cadastros de substitutos, núcleos regionais, cobertura compartilhada ou outros mecanismos compatíveis com sua organização.

A previsão de medida temporária de continuidade também evita que uma falta inesperada provoque exclusão imediata. Essa medida, contudo, não poderá consistir em substituição fictícia, redução do suporte ou simples transferência das responsabilidades ao professor regente, aos demais estudantes ou à família. O arranjo temporário deverá ser executado por equipe apta e preservar as funções essenciais indicadas para o estudante até que ocorra a substituição regular.

Outro elemento inovador é o Registro Individual de Continuidade do Apoio Escolar. O instrumento não terá natureza médica ou terapêutica e não substituirá o plano educacional individualizado ou o plano de atendimento educacional especializado. Sua função será reunir, de maneira objetiva, segura e limitada, as informações essenciais para que uma substituição não exponha o estudante à perda abrupta de suas formas de comunicação, recursos de acessibilidade, rotinas, estratégias sensoriais, procedimentos de segurança e apoios à autonomia.

A disciplina proposta observa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O registro será limitado às informações necessárias à finalidade educacional, terá acesso restrito aos profissionais diretamente envolvidos e deverá observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e não discriminação, além do melhor interesse da criança e do adolescente. Essa solução concilia continuidade do atendimento e proteção da intimidade, evitando a circulação indiscriminada de diagnósticos, relatórios clínicos ou informações sensíveis.

A vedação de cobrança adicional pelas instituições privadas encontra fundamento direto no § 1º do art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

manteve as obrigações impostas às escolas particulares de promover a inclusão e oferecer as adaptações necessárias sem transferir encargos adicionais às mensalidades, anuidades e matrículas. A substituição ou a continuidade temporária do apoio integra a própria prestação educacional inclusiva e não pode ser convertida em custo individual imposto à família do estudante.

Sob o aspecto federativo, a proposição estabelece normas gerais de educação inclusiva e de proteção da pessoa com deficiência, matérias abrangidas pelos arts. 22, inciso XXIV, e 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal. O texto preserva a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para definir os mecanismos administrativos, funcionais e territoriais de cobertura, sem impor modelo único de contratação, quantitativo rígido de profissionais ou estrutura administrativa padronizada.

A proposta foi estruturada para reduzir riscos relacionados à iniciativa legislativa reservada. Não cria ministério, secretaria, órgão, cargo, carreira, fundo, programa federal de execução centralizada ou transferência obrigatória de recursos da União. Limita-se a estabelecer direitos, vedações e normas gerais de organização da continuidade do apoio, deixando a execução administrativa a cargo dos respectivos sistemas de ensino.

Embora a continuidade possa demandar ajustes de gestão por parte dos mantenedores, o projeto permite diferentes soluções organizacionais e não impõe contratação automática ou individualizada. A cláusula de execução orçamentária determina a observância das dotações próprias e da legislação fiscal, sem permitir que limitações administrativas sejam utilizadas para afastar direitos educacionais já reconhecidos.

A Lei Presença Garantida aperfeiçoa a política de educação inclusiva ao assegurar que o direito ao apoio não dependa da presença de uma única pessoa nem seja suspenso em razão de dificuldades administrativas da instituição. Trata-se de medida destinada a proteger a dignidade, a segurança, a autonomia, a permanência, a participação e a aprendizagem do estudante com deficiência, ao mesmo tempo em que oferece aos sistemas de ensino instrumentos flexíveis, planejados e juridicamente seguros para a continuidade do atendimento.

Diante da relevância social, educacional e jurídica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 25/07/2026 17:18:45.627 - Mesa

PL n.4792/2026



Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 - Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265159215300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

